



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 19/2015**  
**(22.1.2015)**  
**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27**  
**SALVADOR**

---

REQUERENTE: Partido Pátria Livre – PPL – Seção da Bahia. Adv.: José Carlos da Silva Brito.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Pedido de veiculação de propaganda partidária. Ausência dos requisitos legais exigidos pela Lei n.º 9.096/95. Indeferimento.**

*A situação do requerente não preenche os requisitos constantes da Lei dos Partidos Políticos, razão pela qual se indefere o pedido constante da inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INDEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27  
SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de pedido formulado pelo Partido Pátria Livre – PPL, consistente na obtenção de espaço para veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções estaduais, no primeiro e segundo semestres de 2015, com fulcro no art. 46, § 6º inciso II da Lei nº 9.096/95, concorrente a art. 4, *a* da Resolução TSE nº 20.034/97.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias às fls. 9 e 10.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador Regional Eleitoral, opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 28).

É o relatório.

---

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

A situação sob exame evidencia não caber acolhimento o quanto postulado pelo requerente em sua peça inaugural: veiculação de propaganda partidária na forma de inserções estaduais, no tempo total de 40 minutos, no primeiro e segundo semestres de 2015.

Isso porque o art. 57, I da Lei nº 9.096/95 estabelece a necessidade de o partido ter elegido representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo um total de um por cento dos votos apurados no país.

No caso dos autos, as tabelas de fl. 10 demonstram que o PPL, na eleição de 2014, não atingiu o requisito de número mínimo de representantes eleitos para que seja deferido o pedido de veiculação da propaganda partidária em inserções estaduais.

Sendo assim, em razão de a agremiação pleiteante não ter alcançado o quantitativo mínimo de deputados federais eleitos, julgo indeferido o pedido constante da inicial.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de janeiro de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**